DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9825/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5002/2014
PROTOCOLO	: 1493701
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO	: ARI BASSO (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2013 A 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 64/2014
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à formalização do **Contrato Administrativo n. 64/2014**, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Fabelhi Petróleo Ltda., bem como da **execução orçamentária e financeira da contratação**, tendo como objeto a aquisição de combustível e álcool para a Prefeitura Municipal e suas Secretarias pelo período de 12 (doze) meses, no valor inicial de R$ 40.401,60 (quarenta mil quatrocentos e um reais e sessenta centavos).

No que concerne ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 22/2014), esse já foi objeto de julgamento no TC/MS n. 5003/2014, decidindo pela sua regularidade (pç. 4, fl. 14).

Ao analisar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 64/2014, e irregularidade da sua execução, em virtude da ausência de documentos, conforme itens 1 ao 7 do Relatório (fl. 235).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 20694/2016 (pç. 11, fls. 237-239), opinando pelo seguinte julgamento:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> **I - legalidade e regularidade** da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos II, e artigo 122 inciso III, “a”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> **II - legalidade e regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III, e 122, inciso III, “b”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> III - **determinar** ao Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas a comprovação da Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 100,28 (cem reais e vinte e oito centavos), ou o restante da execução financeira, sob pena das sanções previstas em Lei;

> IV - **recomendação** ao Órgão Jurisdicionado para que adote medidas corretivas na realização de eventuais contratações, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer, sob pena de sanções previstas em lei (...) (os destaques constam do texto original).

Nos termos do despacho (DESPACHO DSP – G. FEK – 3372/2019 – fl. 240), considerando que nos autos não havia documentos suficientes para proferir decisão sobre a matéria, foi determinada a Inspeção na Prefeitura de Sidrolândia.

A Inspeção *in loco* foi realizada pela equipe de auditores da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), com visita realizada na Prefeitura Municipal de Sidrolândia, no período de 5 a 9 de dezembro de 2022, a fim de fiscalizar a formalização do Contrato Administrativo n. 64/2014 e sua execução financeira, concluindo nos seguintes termos:

> a) Regularidade da formalização Contrato 64/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia (...) e a empresa Fabelhi Petróleo Ltda (...), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar 160/2012, cc. o inciso II do art. 124 do Regimento Interno
>
> b) Irregularidade da execução financeira do Contrato 64/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia (...) e a empresa Fabelhi Petróleo Ltda (...), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 124 do Regimento Interno, pela irregularidade constatada no item 2.2 deste relatório (em razão dos estágios da despesa pública não apresentarem o correto equilíbrio contratual), ocorrida sob a responsabilidade do Sr. Ari Basso, Prefeito Municipal e ordenador de despesa, inscrito no CPF (...), cujo período de gestão foi de 1º/1/2013 a 31/12/2016.
>
> c) Registra-se o valor a impugnar de R$ 45,58 (quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), pago sem a devida comprovação de sua liquidação, a ser ressarcido pelo Sr. Ari Basso, Prefeito Municipal e ordenador de despesa, inscrito no CPF (...), cujo período de gestão foi de 1º/1/2013 a 31/12/2016.

Consta no Relatório de Inspeção (RDI – DFLCP – 63/2022 – pç. 16, fls. 449-456) a proposta de encaminhamento apresentada pela equipe de fiscalização:

> Nesse sentido, sugere-se à Administração Municipal que passe a anexar nos processos de execução financeira os relatórios de fiscalização do contrato, abordando o cumprimento das cláusulas contratuais pelo contratado, os valores pagos, a avaliação da qualidade dos serviços prestados, inclusive no que tange à eficiência e à economicidade, bem como que normatize a sistemática de fiscalização de contratos. E, ainda, promova cursos preparatórios para os servidores designados para bem executar a atividade de acompanhamento e fiscalização, a fim de que tenham condições efetivas de exercer a fiscalização dos contratos, dando cumprimento ao disposto no art. 67 da Lei 8.666/1993.

De tal modo, foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa ao Sr. Ari Basso, Prefeito Municipal de Sidrolândia, à época dos fatos (fl. 459) e Sra. Vanda Cristina Camilo, Prefeita Municipal de Sidrolândia atual (fl. 460), para prestar

esclarecimentos e enviar documentos necessários à adequada instrução processual. Após a intimação, os jurisdicionados apresentaram justificativas e documentos conforme fls. 473-474 e 477-479.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (PAR – 3ª PRC – 3878/2023 – pç. 40, fls. 485-487) opinou no seguinte sentido:

> Por fim, comprovado o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que as condicionantes que provocaram as manifestações do corpo técnico do Tribunal de Contas e também desta Procuradoria foram atendidas, este signatário se manifesta no seguinte sentido:
>
> **I - REGULARIDADE E LEGALIDADE** da Formalização Contrato nº 064/2014, nos termos do inciso I artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 c/c inciso II artigo 121 da Resolução n. 98/2018 e manual de peças obrigatórias; (2ª fase)
>
> **II - REGULARIDADE E LEGALIDADE** Execução Financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c inciso III artigo 121 da Resolução n. 98/2018 e manual de peças obrigatória; (3ª fase)
>
> **III – RECOMENDAR** aos gestores e a quem venha a substitui-los, maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que ocorram falhas dessa natureza, sob pena de no caso de reincidência seja imposta sanções, nos termos do §1º do artigo 45 da Lei Complementar nº160/2012;
>
> **IV – COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal.

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos e subsidiado pelas conclusões da unidade de auxílio técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento da matéria.

O Contrato Administrativo n. 64/2014 (pç. 3, fls. 8-13) foi celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Fabelhi Petróleo Ltda., para aquisição de combustível e álcool para a Prefeitura Municipal e suas Secretarias pelo período de 12 (doze) meses (17/3/2014 a 17/3/2015), a contar da sua assinatura. O valor fixado foi de R$ 40.401,60 (quarenta mil quatrocentos e um reais e sessenta centavos), conforme as especificações do contrato.

Nesse passo, verifico que o contrato em comento contém todas as cláusulas necessárias previstas no art. 55 e seguintes da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, bem como no Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época).

No tocante à execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 64/2014, seu resumo se apresentou nos seguintes moldes (pç. 10, fl. 233):

Resumo Total da Execução

Valor do Contrato (CT)	R$ 40.401,60
Valor Total Empenhado (NE)	R$ 55.876,99
Valor dos Empenhos Anulados (N.A.E)	R$ (-16.313,48)
Valor Total Nota Cancelamento de RP	R$ (-19.082,07)
Valor Total Empenhado (NE – NAE – NCRP)	**R$ 20.481,44**
Valor Liquidado (N.F)	**R$ 20.435,86**
Valor do Pagamento Efetuado (O.P)	**R$ 20.381,16**

Do quadro acima, verifico desarmonia entre os documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento), uma vez que o gestor empenhou R$ 20.481,44, liquidou R$ 20.435,86 e pagou R$ 20.381,16. Com isso, verifico a existência de saldo de empenho não anulado no valor de R$ 45,58 (R$ 20.481,44 – R$ 20.435,86), bem como despesas liquidadas e, aparentemente não pagas, na ordem de R$ 54,70 (R$ 20.435,86 – R$ 20.381,16).

Assim, a rigor do art. 38 da Lei (federal) n. 4.320/1964, a realização de empenho compromete a dotação orçamentária, uma vez que há dedicação exclusiva de recursos para o pagamento do objeto contratado, cuja essência da respectiva anulação dos saldos remanescentes impede que tais recursos retornem ao orçamento do município.

Não obstante, há diferença entre o total das despesas liquidadas (R$ 20.435,86) com o valor efetivamente pago à empresa contratada (R$ 20.381,16) evidenciando falta de comprovante de pagamento da quantia de R$ 54,70 em relação aos valores registrados nas notas fiscais, em desacordo com o art. 64, *caput*, da Lei (federal) n. 4.320/1964.

Neste contexto, as irregularidades descritas configuram infração passível de multa, conforme já deliberado nesta Corte de Contas:

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FALTA DE PAGAMENTO DE VALORES APURADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – FALTA DE ANULAÇÃO DO SALDO DO EMPENHO – IRREGULARIDADE – MULTA. **A falta de pagamento da totalidade dos valores apurados em sede de liquidação de despesas e a falta de anulação do saldo do empenho tornam a execução financeira irregular e ensejam a aplicação de multa aos responsáveis**. (TCE/MS – AC01 2457/2017 – TC/24609/2012 – 1ª Câmara. Relator: Cons. Ronaldo Chadid. Data de Julgamento: 6/6/2017).

Por outro lado, verifico não assistir razão ao Relatório da Inspeção (RDI –

DFLCP – 63/2022 – pç. 16, fls. 449-456) concernente à impugnação do valor de R$ 45,58 (quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) referente ao valor pago sem a comprovação de liquidação, haja vista que, embora passível de aplicação de multa, restou demonstrado que o prejuízo constitui valor irrisório, ou seja, não é proporcional ou razoável movimentar todo o aparato judicial para punir a conduta do jurisdicionado.

No tocante à paginação dos documentos da execução do Contrato Administrativo n. 64/2014, durante a Inspeção (RDI – DFLCP – 63/2022 - pç. 16, fls. 449-456) foi constatado que as páginas não foram numeradas sequencialmente, tampouco rubricadas, fato posteriormente corroborado pela jurisdicionada à fl. 249.

Dessa forma, é fundamental que se observe a ordem cronológica dos documentos provenientes dos atos executados, em conformidade com as disposições da lei (federal) n. 8.666/1993:

> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e **numerado**, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
>
> (...)
>
> **XII - demais documentos relativos à licitação** (grifo nosso).

A ausência de numeração de páginas em uma licitação dificulta a organização de documentos, bem como a localização de informações específicas. Além disso, pode gerar questionamentos por parte dos licitantes, comprometendo a lisura do procedimento licitatório.

Esta Corte de Contas já se posicionou no seguinte sentido:

> EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COLETOR/COMPACTADOR DE LIXO – ACEITE PELO PREGOEIRO DE PROPOSTA COM A AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS CAMINHÕES – AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO ADEQUADO DA CONTRATAÇÃO, COM INDÍCIOS DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES CRUCIAIS PARA A LOCAÇÃO PRETENDIDA – **AUSÊNCIA DE PAGINAÇÃO DAS FOLHAS DO PROCESSO** – DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE SELETIVA DOS ATOS OFICIAIS EM DOIS VEÍCULOS DISTINTOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA APÓLICE DE SEGURO DE CAMINHÃO – INDÍCIOS DE FABRICAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PACTUAÇÃO EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – IRREGULARIDADE – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – RECOMENDAÇÃO. 1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório realizado por meio de pregão presencial para locação de caminhão coletor/compactador de lixo que não atende as exigências das normas legais e regulamentares, em razão de diversas

> impropriedades na condução do certame, como o aceite pelo pregoeiro de proposta da empresa vencedora com a ausência de identificação dos caminhões apresentados (ofensa ao art. 4º, XI, da Lei n. 10.520/2020); a ausência de planejamento adequado da contratação, com indícios de omissão de informações cruciais para a locação pretendida (ofensa ao art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93**); a ausência de paginação das folhas do processo (ofensa ao art. 38, caput, da Lei n. 8.666/93)**; o descumprimento da Lei de Acesso à Informação e Publicidade Seletiva dos atos oficiais em dois veículos distintos (ofensa ao art. 8º, caput, § 1º, IV, e § 2º, da Lei 12.527/2011) (...) (Acórdão AC01 – 131/2022, TC/4115/2020, Relator: Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, em 7/4/2022).

De tal modo, é importante que a administração responsável pela licitação se certifique de que todos os documentos estejam numerados e organizados, a fim de garantir a transparência e a legalidade do procedimento. Devendo ser numerada imediatamente, a fim de evitar possíveis questionamentos ou impugnações por parte dos licitantes.

Por fim, as partes, de comum acordo, firmaram o Termo de Rescisão Amigável ao Contrato Administrativo n. 64/2014 (pç. 9, fls.39-40), assinado em 17/3/2015, em virtude do cumprimento do objeto, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e do Departamento de Compras e Licitações (fl. 38), declarando o saldo remanescente de R$ 20.481,44 (vinte mil quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos) da contratação.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de janeiro de 2012, **a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 64/2014,** celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Fabelhi Petróleo Ltda.;

II- declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 64/2014,** em face:

a) do desequilíbrio dos documentos da despesa, com saldo de empenho não anulado no valor de R$ 45,58, bem como despesas liquidadas e não pagas, na ordem de R$ 54,70, em desacordo com o art. 38 e 64, *caput*, da Lei (federal) n. 4.320/1964;

b) da ausência de numeração das páginas dos documentos da execução financeira, contrariando o art. 38, *caput*, e XII da Lei (federal) n. 8.666/93.

III - aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ari Basso**, Prefeito Municipal de Sidrolândia, à época dos fatos, pelas infrações descritas no termo dispositivo do inciso II desta Decisão, com fundamento nas regras dos

arts. 21, X, 42, II, V, IV e IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV- fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

V – intimar o interessado acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL